

DECRETO-LEI N. 16.371, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de auxílio à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica convertido em auxílio à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, a fim de ser aplicada na ampliação do cemitério local, o adiantamento de Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros), entregue à mesma pela Comissão Especial de Obras Públicas da Secretaria da Viação, à conta de créditos especiais, para a aquisição de terreno destinado ao novo cemitério projetado.

Artigo 2.º — Em consequência do disposto no presente decreto-lei a Secretaria da Viação e Obras Públicas e a Secretaria da Fazenda farão em suas contabildades os necessários lançamentos de transferência.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Octavio Ferraz de Sampaio
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação e Obras Públicas.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 16.375, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 80.000,00 à Prefeitura Municipal de Iacanga.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Artigo 1.º — É concedido à Prefeitura Municipal de Iacanga, um auxílio na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), destinado a serviços de saneamento da cidade.

Artigo 2.º — O auxílio de que trata o presente decreto-lei correrá por conta da verba 0103/469, do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 16.376, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre denominação de via pública, na Estância de Serra Negra.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica denominada rua dos Expedicionários, a via pública que tendo início na rua Coronel Pedro Penteador, termina na Estrada de Ibiti, na Estância de Serra Negra.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.377, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre regulamentação dos serviços de limpeza pública na Prefeitura de São José dos Campos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Artigo 1.º — Os serviços de limpeza das vias públicas e de remoção do lixo domiciliar da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, serão feitos pela Estância, ou sob fiscalização desta, por particular escolhido em concorrência pública aberta para esse fim, mediante contrato.

Artigo 2.º — As carroças de limpeza terão sinetas de aviso que possam ser ouvidas à distância razoável.

Artigo 3.º — Todos os estabelecimentos comerciais que vendam artigos de alimentação para consumo imediato, como bates, boteguins e semelhantes, são obrigados a ter à disposição do público, recipientes adequados para a coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos artigos consumidos.

Artigo 4.º — O lixo do interior dos prédios e dos quintais será depositado em recipientes estanques, com tampa, de forma, tamanho e peso que os objetos facilmente transportáveis pelo encarregado do serviço.

Artigo 5.º — Não serão considerados como lixo, e como tal não poderão ser transportados, os objetos de uso doméstico e os vegetais provenientes da limpeza e podas dos jardins, chácaras e quintais, que, pelo seu volume, não caibam nos recipientes, e, bem assim, os restos de materiais de construção e os produtos de demolição e desentulho de qualquer natureza.

Parágrafo único — Os objetos não considerados como lixo, de que trata este artigo, não poderão ser depo-

sitados nas vias públicas pelos seus proprietários, sob pena de multa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Artigo 6.º — Os recipientes serão colocados entre 5 (cinco) e 9 (nove) horas, na frente dos prédios, e recolhidos logo que esvaziados. A colocação deles fora desse período sujeita o morador a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 7.º — Enquanto a Estância tolerar o uso de recipientes não aprovados o morador os colocará, para coleta do lixo respectivo, poucos instantes antes da passagem da carroça, devendo recolhê-los imediatamente após a coleta feita pelo encarregado.

Artigo 8.º — Esse encarregado denunciará à Estância o prédio cujo morador não fizer a entrega do lixo durante 3 (trs) dias consecutivos, o qual fica sujeito à multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) se houver acúmulo de lixo no prédio denunciado.

Artigo 9.º — Em épocas oportunas a Estância mandará carpir as ruas e sarjetas que exigirem esse serviço, providenciando sobre a limpeza dos passeios, quando necessária, fazendo, afinal, a remoção dos respectivos detritos.

Artigo 10.º — É expressamente proibido lançar, nas ruas e praças, corpos sólidos ou líquidos, que prejudiquem o trânsito ou o passeio, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Artigo 11.º — As multas estipuladas neste decreto-lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Artigo 12.º — Fica criada a taxa de limpeza pública, cujo produto será aplicado no custeio dos serviços de limpeza das vias públicas e de remoção do lixo domiciliar.

Parágrafo único — A taxa de que trata este artigo, fixada em 2 o/0 (dois por cento) sobre o valor locativo anual dos prédios urbanos, recairá sobre os proprietários destes e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano, observado o disposto nos artigos 223, 224 e 225 do ato n.º 18, de 1.º de dezembro de 1938.

Artigo 13.º — Ficam derogados os artigos 219 e 222 do ato n.º 16 de 1.º de dezembro de 1938, que tratam da taxa sanitária ou de remoção de lixo domiciliar.

Artigo 14.º — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 16.378, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, à Superintendência das Estâncias.

Código Local: — 4 — Obras Novas
Código Geral: — 8.63.2 — Despesa — Serviços Industriais — Serviços Urbanos — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Art. 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, com vigência até 31 de dezembro de 1947, à Superintendência das Estâncias, um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao financiamento das obras de abastecimento de águas da Estância de Serra Negra, conforme projetos e orçamento, constante do processo IF. 373-45 e apensos, da Secretaria do Governo.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto das operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 16.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 146, do decreto-lei n.º 12.273, de 28.10.1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:
Art. 1.º — Passa a ser a seguinte a redação do art. 146, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941:

Art. 146 — São competentes para conceder licenças:

I — O Chefe do Poder Executivo;

a) aos dirigentes dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados;

b) quando fundada nos casos dos arts. 163 e 165;

II — O Presidente do Tribunal de Apelação, aos funcionários de Secretaria e Serventuários de Justiça que lhe são subordinados;

III — Os Secretários de Estado:

a) aos dirigentes dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados;

b) aos seus subordinados imediatos.

IV — O Procurador Geral do Estado, até 1 (um) mês, aos funcionários da Secretaria do Ministério Público;

V — Os Diretores Gerais, os dirigentes de departamentos e os de órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado ou ao Chefe do Governo, aos funcionários das repartições ou serviços sob sua dependência.

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N.º 16.380 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Abre às Caixas Econômicas do Estado de São Paulo um crédito especial de Cr\$ 4.500,00.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto às Caixas Econômicas do Estado de São Paulo um crédito especial de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento do abono devido, no período de 30 de novembro a 31 de dezembro de 1945, aos servidores aposentados e em disponibilidade, concedido pelo Decreto-lei n.º 16.152, de 25 de setembro de 1946.

Parágrafo único — O presente crédito será atendido pelos recursos resultantes do "superavit" orçamentário previsto.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N.º 16.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a relação de um cargo da carreira de Redator e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, 1 (um) cargo da carreira de Redator, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, lotado no Serviço Florestal, da mesma Secretaria, do qual é ocupante JOÃO MALUF.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado pelo presente Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pela Diretoria de Publicidade Agrícola ao Serviço Florestal.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N. 16.382, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre relação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22 do decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica relatado na Procuradoria Fiscal do Estado da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Subprocurador Fiscal, padrão R, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro Geral, anexo ao decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944, em que foi transformado um cargo de Assistente Técnico, Padrão O, lotado na Feitoria da Universidade de São Paulo, nos termos do artigo 10 do decreto-lei 16.329, de 20 de novembro de 1946.

Parágrafo único — Para todos os efeitos legais a relação de que trata este artigo se contará a partir de 24 de outubro de 1946.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral

DECRETO N. 16.383, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre relação de cargos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22 do decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam relatados na Secretaria da Fazenda, observado o mesmo regime em que são exercidos, dois (2) cargos de Técnico de Administração, padrões N e M, do Quadro do Ensino, dos quais são ocupantes Antonio Nogueira de Sá e Carlos Schmidt de Barros Júnior, lotados no Instituto de Administração, anexo à Cadeira de Ciência da Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os funcionários relatados por este decreto continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados, mediante atestados de frequência encaminhados ao Instituto de Administração pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários de que trata este decreto serão apostilados pelo Secretário da Fazenda e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral